



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1005932019-2

ACÓRDÃO Nº 0383/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CAVALCANTI VIDROS DE QUALIDADE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: OSÉIAS LUIZ LIRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

*- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.*

*- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 149/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001983/2019-57, lavrado em 3 de julho de 2019 contra a empresa CAVALCANTI VIDROS DE QUALIDADE LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2022.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 2

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1005932019-2

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CAVALCANTI VIDROS DE QUALIDADE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: OSÉIAS LUIZ LIRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

*- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.*

*- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.*

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa CAVALCANTI VIDROS DE QUALIDADE LTDA, inscrição estadual nº 16.154.746-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 149/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001983/2019-57, lavrado em 3 de julho de 2019, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

19.07.2022



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 4

Depois de cientificada por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) em 8 de agosto de 2019, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou em 2 de setembro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 28 a 36).

Na instância prima, o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PASSIVO FICTÍVIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS).  
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS.

1. Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pela técnica do Levantamento Financeiro.
2. A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* via DTe em 6 de janeiro de 2020 e inconformada com os termos da sentença, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, interpôs, em 28 de janeiro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 59 a 72).

Na 115ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 29 de março de 2022, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário interposto, para manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001983/2019-57, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 2.569.991,86 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 1.284.995,93 (hum milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/fulcro art. 646, inciso II e seu parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 1.284.995,93 (hum milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 149/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 5

PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEITADAS. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MATERIALIDADE COMPROVADA. EXTINÇÃO – PARCELAMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. OBRIGAÇÕES FICTAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura nulidade, quando se constata que o contribuinte exerceu, em toda sua plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando-se o respeito ao devido processo legal.

- A diferença apurada em Levantamento Financeiro denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência. No caso dos autos, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu o parcelamento da presente acusação.

- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi devidamente cientificada da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe em 11 de maio de 2022 (fls. 111).

O sujeito passivo, irresignado com os termos do Acórdão nº 149/2022, interpôs em 16 de maio de 2022, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega cerceamento em seu direito de defesa, em face do não atendimento do seu pedido de sustentação oral, além do acórdão ser omissivo no tocante a acusação de passivo fictício, pois decidido com base em premissa fática equivocada, isto é, o julgamento foi conduzido levando em consideração apenas a decisão de julgamento da primeira instância.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer seja o presente Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com aplicação dos efeitos modificativos para que se reforme o Acórdão nº 149/2022 determinando-se a dedução do Icms pago pelo passivo ficto no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000844/2014-00, comunicante de 2010, 2011 e 2012 até a data da fiscalização, esta, objeto dos presentes autos. Requer ainda, que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos advogados ora constituídos.

**VOTO**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 6

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa CAVALCANTI VIDROS DE QUALIDADE LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 149/2022.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu apenas em 11 de maio de 2022, resta tempestivo os presentes embargos, já que foram protocolados em 16 de maio de 2022, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se que não houve omissão no aresto embargado, uma vez que todas as



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 7

alegações trazidas pela defesa foram objeto de expressa manifestação do Relator, o que se extrai do teor do Voto de fls. 92 a 104. Vejamos:

*“Com relação aos argumentos trazidos pela defesa, onde inicio pelo item “a”, onde a recorrente alega que foi autuada pela mesma acusação (passivo fictício) nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, reconhecendo e realizando o pagamento do citado auto de infração, contudo não realizou os ajustes em sua contabilidade, sendo necessário, portanto, que o valor de R\$ 1.696.142,90, seja deduzido do procedimento atual.*

*Sobre este argumento, importante repisar que o mesmo foi devidamente enfrentado pelo diligente julgador singular, que de forma acertada e devidamente fundamentada, decidiu por não acolhê-lo.*

*Para melhor compreensão, merece destaque o seguinte fragmento da decisão:*

*“Embora a primeira parte da alegação promovida pela Defendente seja verdadeira, pois se constata que o contribuinte foi autuado por omissão de saídas, com base em passivo fictício nos exercícios de 2010 a 2012, processo nº 0835762014-0, e promoveu parcelamento no REFIS do crédito tributário, o abatimento do valor solicitado somente pode ser feito, à luz da comprovação de todos os fatos narrados.*

*“Com todas as vênias aos argumentos esposados, não é suficiente para esse Órgão Julgador a simples alegação da existência de apuração de passivo fictício nos exercícios de 2010 a 2012, devendo a Impugnante comprovar que a repercussão negativa, não extirpada, se espraiou pelos exercícios seguintes, chegando ao Balanço do final do exercício de 2016”.*

*Ademais, vejo que a acusação está lastreada na contabilidade apresentada pela própria recorrente, ou seja, a prova é a própria escrituração contábil da empresa, a qual informa em seu Balanço Patrimonial um saldo registrado na conta fornecedores em 31/12/2016 no valor de R\$ 6.899.443,97.*

*Diante de tal realidade, não há como acolhermos a presente alegação, uma vez que desprovida de provas, de forma que apenas corroboramos com os fundamentos utilizados pelo julgador singular e pela autoridade fazendária.”*

Observa-se, portanto, que os argumentos trazidos pela embargante já foram devidamente consignados na decisão embargada.

Alega ainda a embargante que se encontra cerceada em seu direito de defesa, em razão ao não atendimento de seu pedido de realizar sustentação oral no seu recurso voluntário apresentado, devendo ser anulado o Acórdão nº 149/2022.

Com a devida vênias, reputo insubsistente o argumento defensual.

Inicialmente, faz-se necessário restabelecer a verdade, onde em nenhum momento processual a autuada teve o seu pedido para realizar sustentação oral negado.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 8

Analisando o DO-e da Sefaz/Pb do dia 9 de março de 2022, observa-se a publicação da pauta da 115ª Sessão Ordinária do Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, onde consta o processo da autuada com as devidas informações de seu advogado.

Compulsando o caderno processual, encontramos às fls. 82 e 83 a solicitação do pedido de parecer a Assessoria Jurídica da Casa em face do pedido de sustentação oral do contribuinte e as fls. 85 a 91 o Parecer nº 045/2022 – PGE/SRFL, demonstrando assim que todo o rito foi obedecido.

De outra banda, resta evidenciado que a defesa deixou de cumprir o estabelecido no art. 47-D, inciso II, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais – RCRF/PB), *in verbis*:

*Art. 47 - D A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:*

*I – (...);*

*II - à solicitação do “link” de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.*

*Pelas razões acima, não há como prosperar a tese de cerceamento de defesa.*

*Ademais, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal.*

*Observa-se, portanto, que a recorrente, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca a reanálise do mérito das razões de Recurso Voluntário, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.*

Elpídio Donizetti, ensinando sobre o tema, explica sobre a fundamentação vinculada dessa espécie de recurso, que não se presta à rediscussão da matéria já devidamente apreciada: Transcrevo:

*“(…) Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.”<sup>1</sup>*

No tocante ao pedido de que as intimações e notificações relativas ao presente processo sejam realizadas também aos patronos da autuada, destaco que estas serão encaminhadas ao Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e da autuada, do qual é detentora

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 1.344.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0383/2022  
Página 9

desde 30/11/2017 sendo responsável por este o Sr. Altamir Cavalcanti Sobrinho, conforme dados constantes no cadastro desta Secretaria, tudo em harmonia com as disposições contidas no art. 11, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 10.094/2013.

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a ausência de omissão, bem como de quaisquer erros materiais na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o provimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 149/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001983/2019-57, lavrado em 3 de julho de 2019 contra a empresa CAVALCANTI VIDROS DE QUALIDADE LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de julho de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832